



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO

Rua Getúlio Vargas nº 27 – Centro - CEP: 36.130-000 - Tel.: (32) 3283-3850



### Ata de Decisão de Recurso

Aos 09 (nove) dias do mês de outubro de 2024, às 13:00 horas, na Prefeitura Municipal de RIO PRETO, a Pregoeira e sua equipe de apoio, reuniram-se para dar publicidade ao recurso apresentado acerca do Processo nº 38/2024, instaurada na modalidade de Pregão Eletrônico nº 4/2024, cujo objeto permeou: **Aquisição de Equipamentos para criação de Academia ao Ar Livre**. No dia e hora designados para abertura na plataforma BLL a empresa **53.543.235 Sirlei Neres Prates**, inscrita no CNPJ sob o nº **53.543.235/0001-96**, devidamente representada que, no entanto, foi detentora dos melhores lances para os itens licitados na conferência da habilitação a empresa deixou de apresentar documentos solicitado em edital, a Pregoeira e sua equipe de apoio, constatando o descumprido para o item 8.4.2 que estabeleceu expressamente que deverá *“8.4.2-Balanco patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando.”*, e a empresa não apresentou os anexos VII e VIII mais as declarações *“Declaração que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório; Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo e Declaração de empregador pessoa jurídica”* que poderia ser assinada de forma manuscrita ou digital, ato pelo qual foi inabilitada. Não se conformando com a decisão, a empresa protocolizou recuso que, em síntese, fez sua digressão sobre os fatos, disse que a empresa ser MEI (Micro Empreendedor Individual), e por essa razão estaria isenta de apresentar Balanço Patrimonial conforme, LC n. 123/06, art. 26, § 1º e §6º e Código Civil em seu § 2º do art. 1.179, e que falta de assinatura nos anexos e declarações não afastaria a veracidade dos documentos, buscou atribuir a recurso efeito suspensivo dentro da construção que fez e, no mérito, disse não ter descumprido as exigências do edital, pois não teria havido qualquer hostilidade contra seus documentos, não pode o edital exigir providências desarrazoadas, que sua inabilitação viola a finalidade do processo licitatório e não há previsão para que seja inabilitada por conta desse contexto, pois caracterizaria formalidade excessiva, juntando doutrina, jurisprudência e argumentos para requerer a reconsideração da decisão. Após consulta na LC n. 123/06, art. 26, § 1º **O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços na forma estabelecida pelo CGSN**, ficando dispensado da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê. Documento esse que não foi apresentado para substituir o Balanço Patrimonial, e se referindo a falta de assinatura nos documentos citados, como a Comissão de Contratação poderá comprovar a veracidade de um documento sem que ele esteja assinado pelo representante da empresa. No item 8.16 do edital fala *“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para:”*, sendo injusto em se abrir uma exceção à regra em favor da empresa, pois nesse sentido não se agiu com as demais, não havendo fundamento lógico para deixar de exigir apenas dela, o que foi exigido em edital para todos os participantes. LIDOS E ANALISADAS todas as questões, importante esclarecer que esta colegiada prima por buscar relevar pequenas irregularidades ou imperfeições formais normalmente encontradas na documentação ou proposta de todos os participantes dos pregões, pois, de fato, é muito importante para a Administração Pública o maior número de licitantes habilitados para que sejam apresentados lances



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO

Rua Getúlio Vargas n° 27 – Centro - CEP: 36.130-000 - Tel.: (32) 3283-3850



e obtidos valores mais convidativos. Todavia, a exigência contida no Edital é clara. Como se observa, nenhuma das hipóteses contempladas na lei e no edital foram cumpridas pela empresa recorrente que teve a oportunidade de se preparar para a disputa. Embora entendamos que seria melhor ao interesse do município a sua participação, como servidores estamos vinculados ao princípio da legalidade – art.37 *caput* da CRFB/1988 – e ao princípio da vinculação ao ato convocatório, lembrando que a Pregoeira e sua equipe, assim como a Comissão de Contratação, já tiveram precedentes onde inabilitaram empresas que procederam da mesma forma que a recorrente, o que, ao nosso entender, nos obrigaria a infringir os princípios da impessoalidade e da isonomia, caso acatássemos o recurso. Por estas razões, exceto se obtivermos ordem judicial em sentido contrário, mantemos o entendimento firmado e, por suposto, a inabilitação da empresa **53.543.235 Sirlei Neres Prates**, inscrita no CNPJ sob o nº **53.543.235/0001-96**, por descumprir a exigência do **edital**. Feita a análise, entendemos por bem convidar o Prefeito Municipal a quem foi apresentados os documentos alusivos ao pregão eletrônico, tendo o gestor adotado como dele o fundamento para o indeferimento do recurso. Desta feita, nos termos do edital declara-se definitivo o julgamento realizado que já foi submetido a autoridade superior para, querendo, homologá-lo e adjudicar o objeto ao vencedor. Nada mais havendo, foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente ata que está devidamente assinada pela Pregoeira, equipe de apoio e pelo Prefeito Municipal.

---

**Pregoeira:** Mariane Silva do Nascimento Pereira

---

**Equipe de Apoio:** Viviane de Oliveira Silva

---

**Equipe de Apoio:** Laura Duarte de Melo Cabral

De acordo, adoto como minha a fundamentada decisão da Pregoeira e sua equipe de apoio.

---

**Prefeito Municipal:** Inácio de Loyola Machado Ferreira